



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Despacho	2005	Nº
	PROJETO DE LEI Nº 501/2005	
	Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunitária no Município do Rio de Janeiro.	
	Autor: Vereador Eliomar Coelho	
	A Câmara Municipal do Rio de Janeiro	

DECRETA

Art. 1º A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, passa a ser disciplinado pela presente lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no município do Rio de Janeiro.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

I - divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada;

II - integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social; e

III - contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção de atividade artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;

III - preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade; e

IV - coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.

Art. 5º Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "rádio comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art. 6º A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de dez anos, à entidade vencedora em processo de licitação, na forma da lei que rege a matéria.

Art. 7º Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 8º As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo único . Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

Art. 9º Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitário:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;

II - operar sem a concessão do Poder Municipal;

III - transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;

IV - permanecer fora de operação por mais de trinta dias, sem motivo justificado;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

V - promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som; e

VI - infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 10. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes:

I - advertência;

II - multa; e

III - revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art. 11. A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo poder concedente.

Art. 12. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, cobertura, contorno e frequência, no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 20 de setembro de 2005

Eliomar Coelho
Vereador PT/RJ



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA:

O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada; integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social; e contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

Constitucionalmente o projeto baseia-se em dois princípios: a instalação de uma rádio é um direito fundamental e como as Rádios Comunitárias são de pequena potência e alcance restrito devem ser objeto de legislação municipal.

O inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Portanto, o Estado não pode impedir os cidadãos de criarem Rádios Comunitárias. Cabe ao Estado tão somente regulamentar o exercício deste direito. Entretanto, não é isto o que vem ocorrendo. O executivo federal através de seus órgãos vem inviabilizando o funcionamento das Rádios Comunitárias e criminalizando seus dirigentes. Tal procedimento, hoje sustentado pela lei 9612 de 1998, é inconstitucional. Cabe ao Legislativo Municipal tomar todas as medidas para preservar os direitos fundamentais dos munícipes.

O segundo princípio baseado no art. 30 da Constituição Federal estabelece que é da esfera municipal a legislação sobre ato de alcance local. As Rádios Comunitárias são por definição de pequena potência e alcance local portando objeto da esfera municipal.

Este princípio prevalece sobre a norma estabelecida no artigo 22 que estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre Radiodifusão e Telecomunicação.

As Rádios Comunitárias não oferecem riscos a operação de aviões e aeroportos. Neste caso riscos maiores ofereceriam as rádios comerciais de grande potência.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

O poder municipal está tecnicamente mais habilitado a regulamentar as Rádios Comunitárias por causa do relevo dos municípios. O que é de pouca importância para as rádios de cobertura nacional é muito importante para as rádios de baixa potência. O município é quem pode determinar a altura da antena, a localização, o direcionamento e a quantidade de antenas permitida para cobrir o território do município.

Várias Câmaras Municipais estão discutindo este tema. Em São Paulo, São Gonçalo e Uberaba a municipalização da outorga das Rádios Comunitárias já foi aprovada e sancionada pelos prefeitos. É dever desta Casa participar deste importante movimento pela democratização da radiodifusão no Brasil.